

# MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

## GABINETE DA MINISTRA

### PORTARIA Nº 413, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

Aprovar o Regimento Interno do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 13 do Decreto no 3.952, de 28 de setembro de 2001, faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das atribuições que lhe confere a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e o Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a [Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002](#), publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2002, Seção 1, página 96 a 98.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO

## CAPÍTULO I

### DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, órgão deliberativo e normativo, criado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente pela [Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001](#) e regulamentado pelo [Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001](#) tem as seguintes competências:

I - coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético;

II - estabelecer:

a) normas técnicas pertinentes à gestão do patrimônio genético;

b) critérios para as autorizações de acesso e de remessa;

c) diretrizes para elaboração de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

d) critérios para a criação de bases de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado;

III - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso ao

conhecimento tradicional associado;

IV - deliberar sobre:

a) autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, mediante anuência prévia de seu titular;

b) autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seu titular;

c) autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e a universidade nacional pública ou privada;

d) autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, a instituição nacional pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e a universidade nacional pública ou privada;

e) credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento, ou de instituição pública federal de gestão, para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, e a remeter amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

f) credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

g) descredenciamento de instituições pelo descumprimento das disposições da [Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001](#), e do [Decreto nº 3.945, de 2001](#);

V - dar anuência aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios quanto ao atendimento dos requisitos previstos na [Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001](#) e no [Decreto nº 3.945, de 2001](#);

VI - promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata a [Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001](#);

VII - funcionar como instância superior de recurso em relação a decisão de instituição credenciada e dos atos decorrentes da aplicação da [Medida Provisória nº 2.186-16 de 2001](#);

VIII - caracterizar as situações de relevante interesse público, para o ingresso em área pública ou privada, para acesso à amostra de componente do patrimônio genético, sem a anuência prévia dos seus titulares, nos termos do [art. 17 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001](#);

IX - autorizar, suplementarmente à condição prevista na primeira parte do [art. 18 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001](#), a conservação ex situ de amostra de componente do patrimônio genético brasileiro no exterior;

X - definir critérios para cadastramento de coleções ex situ de amostra de componente do patrimônio genético junto ao Departamento do Patrimônio Genético do Ministério do Meio Ambiente;

XI - delegar o cadastramento de coleções ex situ de amostra de componente do patrimônio genético a instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou a instituição pública federal de gestão, todas

nas áreas biológicas e afins, credenciadas na forma das [alíneas "e" e "f" do inciso IV do art. 11 da Medida Provisória no 2.186-16, de 2001](#);

XII - aprovar o modelo do Termo de Transferência de Material;

XIII - aprovar seu Regimento Interno e respectivas alterações;

XIV - resolver os casos omissos no Regimento Interno; e

XV - manifestar-se por meio de resoluções, proposições, deliberações, orientações técnicas e súmulas sobre as matérias que lhe são submetidas.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO

#### Seção I

##### Da Estrutura

Art. 2º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético tem a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Câmaras Temáticas-CT; e

III - Secretaria-Executiva.

Parágrafo único. O Conselho poderá decidir, a qualquer tempo, pela constituição de Grupo de Trabalho com atribuições específicas, a fim de subsidiar tecnicamente seus trabalhos.

Art. 3º O Plenário poderá decidir, a qualquer tempo, pela constituição de Grupo de Trabalho com atribuições específicas, a fim de subsidiar tecnicamente seus trabalhos, inclusive designando seu Coordenador.

§ 1º O Grupo de Trabalho terá caráter temporário e estabelecerá, na sua primeira reunião, o cronograma das reuniões e a data do encerramento dos trabalhos.

§ 2º O Grupo de Trabalho funcionará pelo prazo de um mês, prorrogável por igual período, a critério do Plenário, mediante justificativa do Coordenador do Grupo.

§ 3º Encerrado o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, o Coordenador do Grupo de Trabalho apresentará relatório sobre os resultados das reuniões ao Plenário.

§ 4º Na composição do Grupo de trabalho o plenário poderá considerar a participação de convidados.

Art. 4º Integram o Plenário, na condição de Conselheiros, o representante e respectivo suplente dos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública Federal, que detêm competência sobre as matérias objeto da [Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001](#):

I - Ministério do Meio Ambiente;

II - Ministério da Ciência e Tecnologia;

III - Ministério da Saúde;

IV - Ministério da Justiça;

V - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - Ministério da Defesa;

VII - Ministério da Cultura;

VIII - Ministério das Relações Exteriores;

IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;

XI - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro;

XII - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq;

XIII - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia-INPA;

XIV - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA;

XV - Fundação Oswaldo Cruz-FIOCRUZ;

XVI - Instituto Evandro Chagas;

XVII - Fundação Nacional do Índio-FUNAI;

XVIII - Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI; e

XIX - Fundação Cultural Palmares.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Conselheiro representante do Ministério do Meio Ambiente e, nos seus impedimentos ou afastamentos, pelo respectivo suplente.

§ 2º Os Conselheiros titulares e suplentes, indicados pelos Ministérios e entidades da Administração Pública Federal, serão designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º As funções dos Conselheiros não serão remuneradas e o seu exercício é considerado serviço público relevante, cabendo às instituições que integram o Conselho o custeio das despesas de deslocamento e estada.

Art. 5º O Conselho poderá organizar-se em Câmaras Temáticas, de que tratam os arts. 23 a 33 deste Regimento, constituídas por Conselheiros titulares ou suplentes.

Art. 6º O Conselho disporá de uma Secretaria-Executiva, cuja função cabe ao Departamento do Patrimônio Genético do Ministério do Meio Ambiente.

## Seção II

Do Plenário

Art. 7º O Plenário, órgão superior de deliberação do Conselho, reunir-se-á, em caráter ordinário, uma vez por mês, conforme calendário aprovado, e, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação escrita de seu Presidente, ou da maioria absoluta de seus membros, acompanhada de pauta justificada.

§ 1º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de quinze e cinco dias corridos, respectivamente.

§ 2º As reuniões serão realizadas, preferencialmente, na sede do Ministério do Meio Ambiente, em Brasília, Distrito Federal, podendo ser realizadas em outros locais.

§ 3º As reuniões ordinárias terão seu calendário fixado na última reunião do ano.

§ 4º No caso de eventual adiamento da reunião ordinária, nova data deverá ser fixada, no prazo máximo de quinze dias.

§ 5º A pauta das reuniões e documentos correlatos serão enviados aos Conselheiros com antecedência mínima de sete dias corridos da data designada para a reunião.

§ 6º A periodicidade a que se refere o caput deste artigo poderá ser alterada por decisão do Plenário.

§ 7º As reuniões terão caráter reservado, quando os temas a serem deliberados exigirem essa condição.

§ 8º Quando o assunto o requerer, poderá o Plenário ou o

Presidente decidir pelo convite de especialistas, que não sejam membros do Conselho, para participar de reunião plenária, a fim de subsidiar tomada de decisão.

§ 9º Terão direito a voz todos os membros titulares e suplentes do Conselho e participantes externos quando convidados.

§ 10. Ao requerente cuja solicitação conste da pauta de reunião do Plenário, sem prejuízo do cumprimento das formalidades legais, é facultado o uso da palavra para exposição sucinta da matéria de seu interesse, observados os seguintes critérios:

I - serão concedidos cinco minutos ao requerente para apresentação oral da matéria de seu interesse, após a apresentação pelo relator; e

II - após o início das discussões da matéria, é vedado o uso da palavra pelo requerente, salvo quando for solicitado algum esclarecimento pelo Plenário.

Art. 8º O Conselheiro que faltar, sem justificativa, a duas reuniões seguidas ou a três intercaladas, sem as correspondentes substituições pelo suplente, será afastado do Conselho.

Parágrafo único. A justificativa deverá ser apresentada por escrito ao Secretário-Executivo do Conselho, até dois dias após a realização da reunião.

Art. 9º O Plenário do Conselho de Gestão reunir-se-á com a presença de, no mínimo, dez Conselheiros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos Conselheiros presentes.

§ 1º O membro suplente somente terá direito a voto na ausência do membro titular do Conselho à reunião.

§ 2º Cabe ao Presidente do Conselho o voto de desempate.

§ 3º O número de votos para aprovação da deliberação será considerado de acordo com a seguinte tabela:

Quorum	Votos para aprovação da deliberação
10	6
11	6
12	7
13	7
14	8
15	8
16	9
17	9
18	10
19	10

§4º Não alcançado o número mínimo de votos para aprovação da deliberação, considerar-se-á rejeitada a proposta de encaminhamento.

§5º Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente da mesa apresentará nova proposta de encaminhamento.

Art. 10. Nas deliberações de processos nos termos da [Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, art. 11, inciso IV, alíneas "a" a "f"](#) que envolvam a participação direta de Ministério ou entidade representada no Conselho, o respectivo representante não terá direito a voto, sendo-lhe facultado o uso da palavra exclusivamente nas condições previstas no art. 7º, § 10, deste Regimento.

Art. 11. As reuniões do Plenário obedecerão a pauta previamente encaminhada aos Conselheiros, acompanhada dos documentos pertinentes, que deve ser aprovada no início de cada reunião.

Art. 12. As reuniões do Plenário obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - instalação dos trabalhos pelo Presidente e conferência de quorum;

II - leitura e aprovação da pauta;

III - leitura e aprovação da ata da reunião anterior;

IV - deliberação sobre a ordem do dia;

V - leitura e aprovação do extrato de deliberação das solicitações de autorização de acesso e remessa e dos normativos aprovados;

VI - discussão dos assuntos de ordem geral; e

VII - encerramento dos trabalhos.

§ 1º Os Conselheiros poderão solicitar a inclusão de assuntos na pauta, por escrito e com antecedência de sete dias corridos da reunião do Conselho, ou após a instalação dos trabalhos, mediante deliberação de seus membros.

§ 2º Concluída a fase de deliberação do item da ordem do dia, a Secretaria-Executiva apresentará ao colegiado extrato da deliberação adotada, que terá seu prosseguimento processual independentemente da aprovação da Ata respectiva na reunião seguinte.

Art. 13. De cada reunião do Conselho serão lavradas atas, impressas em folhas soltas, com numeração sequencial, com emendas e anexos incluídos, as quais, após aprovação e assinatura, serão arquivadas na Secretaria-Executiva.

§ 1º Após aprovada, a ata de reunião será assinada pelo

Presidente e pelo Secretário-Executivo do Conselho.

§ 2º Somente será procedida à leitura da ata quando esta não tiver sido encaminhada aos Conselheiros, por ocasião da convocação da reunião.

§ 3º As emendas apresentadas constarão da ata da reunião em que forem apreciadas.

Art. 14. O Conselho poderá decidir sobre matéria a ser submetida a sua apreciação, que constituir-se-á de:

I - resolução: quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes, normas técnicas e critérios relativos ao acesso e remessa do patrimônio genético e acesso ao conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios;

II - proposição: quando se tratar de matéria a ser encaminhada ao Conselho de Governo ou às Comissões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, de manifestação sobre implementação de Políticas e Programas Públicos, ou quando se tratar de manifestação, de qualquer natureza, relacionada ao acesso e remessa do patrimônio genético e acesso ao conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios;

III - deliberação: quando se tratar da análise de processos ou pedidos de acesso ou de remessa, de credenciamentos ou descredenciamentos e demais matérias inseridas no âmbito de sua competência, bem como quando se tratar de instituição de Câmara Temática e Grupos de Trabalho;

IV - orientação técnica: quando se tratar de esclarecimento sobre o significado de termo técnico cuja dubiedade ou imprecisão prejudiquem a compreensão e a aplicação da [Medida Provisória no 2.186-16, de 2001](#), no âmbito da Secretaria-Executiva e do Conselho.

V - súmula: quando se tratar de reiteradas deliberações do Conselho, aprovada pela maioria de seus membros, fixando entendimento sobre matérias de sua competência.

§ 1º As matérias de que trata este artigo, devidamente instruídas, serão encaminhadas ao Secretário-Executivo, que proporá ao Presidente a inclusão na pauta de reunião ordinária, conforme a ordem cronológica de sua apresentação, ouvida, previamente, a respectiva Câmara Temática ou Grupo de Trabalho, quando for o caso.

§ 2º Durante as reuniões extraordinárias, o Plenário poderá decidir matérias, excetuados os casos relativos a normas técnicas, devendo a pauta e documentos para deliberação ser enviados aos Conselheiros com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 3º Qualquer decisão que resultar em despesa não prevista na dotação orçamentária do Ministério do Meio

Ambiente deverá indicar a respectiva fonte de receita.

§ 4º As resoluções, proposições e deliberações aprovadas serão datadas e numeradas em ordem distinta, cabendo à Secretaria- Executiva ordená-las e indexá-las.

§ 5º Incumbe à Secretaria-Executiva ordenar as orientações técnicas aprovadas pelo Conselho, em ordem alfabética e por assunto.

Art. 15. As resoluções e deliberações aprovadas pelo plenário serão assinadas pelo Presidente do Conselho e publicadas no Diário Oficial da União, as primeiras na íntegra e as segundas em extrato, devendo o Secretário-Executivo do Conselho encaminhar as Proposições aprovadas aos respectivos destinatários.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva deverá dar ampla publicidade a todos os atos deliberativos emanados do Conselho.

Art. 16. A deliberação dos assuntos da pauta obedecerá as seguintes etapas:

I - o Presidente exporá a matéria ou poderá designar relator para apresentar seu parecer escrito na reunião seguinte;

II - terminada a exposição, terá início a discussão, podendo qualquer Conselheiro apresentar emendas com a devida justificativa;

III - encerrados os debates, será procedida à votação.

Parágrafo único. A inversão de assuntos da pauta poderá ser deliberada pelo Plenário, nas hipóteses devidamente justificadas.

Art. 17. Poderá ser requerida urgência na apreciação, pelo Plenário, de qualquer matéria não constante da pauta.

Parágrafo único O requerimento de urgência deverá ser subscrito, no mínimo, por dez Conselheiros.

Art. 18. O Presidente poderá chamar os trabalhos à ordem ou suspender a reunião por tempo determinado, quando julgar necessário.

Parágrafo único. Os debates se processarão de acordo com as normas deste Regimento, observado o seguinte:

I - A apresentação de proposições, indicações, requerimentos e comunicações deverá ser entregue por escrito à Mesa, para que possa constar da ata da reunião.

II - As manifestações dos Conselheiros serão:

a) sobre a matéria em debate;

b) pela ordem;

c) para encaminhar votação;

d) em explicação de voto;

III - O Conselheiro solicitará o uso da palavra ao Presidente para participar do debate;

IV - O aparte será permitido pelo Presidente, se o consentir o orador, devendo guardar correlação com a matéria em debate;

V - Não serão permitidos apartes à palavra do Presidente nos encaminhamentos de votação e em questões de ordem; e

VI - Serão consideradas questões de ordem quaisquer dúvidas de interpretação e aplicação deste Regimento ou aquelas relacionadas com a discussão da matéria, cabendo a decisão ao Presidente do Conselho.

Art. 19. Qualquer Conselheiro poderá solicitar, seja qual for a fase da discussão, a retirada de matéria de sua autoria ou pedir vista, uma única vez, da matéria submetida à decisão, considerando-se intempestivo o pedido formulado depois de anunciada a votação.

§ 1º Não será aceito pedido de retirada ou vista de matéria, quando apresentado depois do seu encaminhamento à votação, ou depois desta ter sido anunciada.

§ 2º Formulado o pedido de vista, a matéria será automaticamente retirada da Ordem do Dia, ficando sua discussão e votação transferida para a próxima reunião ordinária ou extraordinária do Plenário, ocasião em que não será permitido novo pedido de vista sobre a mesma matéria.

§ 3º A Secretaria-Executiva encaminhará ao autor do pedido de vista cópia da documentação referente à matéria e solicitação para apresentação de parecer, no prazo de até cinco dias úteis subsequentes ao término da reunião.

§ 4º O relatório do autor do pedido de vista deverá ser encaminhado à Secretaria-Executiva do Conselho, por escrito, no decorrer de quinze dias subsequentes ao recebimento do material mencionado no parágrafo anterior.

Art. 20. Anunciado pelo Presidente o encerramento da discussão, a matéria será submetida à votação.

§ 1º A votação será nominal.

§ 2º A declaração de voto deverá constar da ata da reunião, quando solicitada pelo conselheiro.

§ 3º O encaminhamento para deliberação sobre a matéria em debate pela Presidência dar-se-á das seguintes formas:

I - aprovado (A);

II - aprovado com condições (AC);

III - não aprovado (NA);

IV - pedido de esclarecimentos ou diligência (PED).

§ 4º Na hipótese do inciso II, a condição restringir-se-á a questões formais, cabendo à Secretaria-Executiva verificar o seu cumprimento.

Art. 21. Esgotados os assuntos de ordem geral, o Presidente procederá ao encerramento da reunião de trabalho do Conselho.

Art. 22. Das deliberações do Conselho cabe recurso para o Plenário, cuja decisão será tomada por dois terços de seus membros.

§ 1º Os recursos deverão ser protocolados junto à Secretaria- Executiva do Conselho, no prazo de até dez dias contados da publicação da decisão.

§ 2º Certificada a tempestividade ou intempestividade do recurso pela Secretaria-Executiva, o Presidente o encaminhará ao relator da matéria, para análise e emissão de parecer, devendo trazer o assunto à próxima reunião ordinária para deliberação.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Plenário que decidirem os recursos interpostos.

### Seção III

#### Das Câmaras Temáticas

Art. 23. As Câmaras Temáticas têm atribuição de analisar assuntos relativos às competências previstas na legislação e as que lhes forem delegadas pelo Plenário do Conselho, bem como:

I - elaborar, em conjunto com a Secretaria Executiva, o cronograma de suas reuniões;

II - elaborar e encaminhar ao Plenário propostas de normas a respeito do acesso ao patrimônio genético, da proteção e do acesso ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios, observada a legislação pertinente;

III - manifestar-se sobre consulta que lhe for encaminhada, nos termos do art. 29 deste Regimento;

IV - relatar e submeter à aprovação do Plenário, assuntos a elas pertinentes; e

VI - propor à Secretaria Executiva itens para a pauta de reunião do Conselho.

Art. 24. As Câmaras Temáticas serão permanentes ou temporárias, a critério do Plenário do Conselho.

§ 1º As Câmaras Temáticas serão instituídas pelo Plenário, mediante proposta do seu Presidente, ou de qualquer dos Conselheiros, por meio de Deliberação, que estabelecerá suas competências, composição e tempo de duração.

§ 2º Na composição das Câmaras Temáticas deverão ser consideradas a natureza técnica do assunto de sua competência, a finalidade dos órgãos ou entidades representados, bem como a formação técnica de seus membros ou sua notória atuação na área.

Art. 25. As Câmaras Temáticas serão coordenadas por um de seus Conselheiros membros, eleito durante a reunião Plenária do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

§ 1º A representação institucional na Câmara poderá ser exercida por técnico indicado por Conselheiro.

§ 3º Os Coordenadores poderão solicitar substituição da função, comunicando o fato ao Plenário na Reunião Ordinária subsequente, que o substituirá mediante nova eleição.

Art. 26. As reuniões das Câmaras Temáticas serão convocadas pela Secretaria-Executiva, de comum acordo com os respectivos coordenadores, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único. Na oportunidade da convocação das reuniões das Câmaras Temáticas, a Secretaria-Executiva disponibilizará os documentos e outros materiais integrantes da pauta de discussão.

Art. 27. As reuniões das Câmaras Temáticas serão públicas.

§ 1º Os interessados em participar como ouvintes das reuniões das Câmaras Temáticas deverão encaminhar solicitação à Secretaria- Executiva do Conselho.

§ 2º As reuniões das Câmaras Temáticas poderão ter caráter reservado, de acordo com o assunto em pauta, observado o disposto nos arts. 32-A e 32-B deste Regimento.

Art. 28. Os Coordenadores das Câmaras Temáticas poderão, mediante delegação de competência do Presidente do Conselho, convidar especialistas ou representantes de segmentos interessados para participar das reuniões, como forma de subsidiar seus trabalhos.

Art. 29. Poderá encaminhar matéria para apreciação das Câmaras Temáticas:

I - o Plenário do Conselho;

II - o Presidente do Conselho;

III - a Secretaria-Executiva;

IV - a Coordenação da Câmara Temática; ou

V - membro do Conselho, com o consentimento do Plenário.

Parágrafo único. A matéria a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhada à Secretaria-Executiva do Conselho, que as repassará formalmente às respectivas Câmaras Temáticas.

Art. 30. Das reuniões das Câmaras Temáticas serão redigidas atas em que se registrarão as discussões relevantes, as conclusões, o encaminhamento sobre cada tema da pauta e a marcação de nova reunião, se for o caso.

§ 1º As atas serão elaboradas pela Secretaria-Executiva e submetidas aos participantes da reunião, que terão três dias úteis para apresentação de emendas.

§ 2º Findo o prazo para emendas, estas serão compiladas na versão final da ata, que será assinada pelo Coordenador da respectiva Câmara Temática.

Art. 31. As conclusões das Câmaras Temáticas serão formuladas, preferencialmente, por consenso.

Parágrafo único. Não sendo possível a obtenção do consenso, todas as posições manifestadas durante as discussões, identificados os respectivos autores, serão levadas ao Plenário, quando do encaminhamento da matéria para deliberação deste.

Art. 32. A Secretaria-Executiva elaborará relatório anual de atividades das Câmaras Temáticas, a serem apresentados ao Plenário do Conselho para aprovação.

Art. 33. Quando o assunto em pauta disser respeito às competências de duas ou mais Câmaras Temáticas, estas poderão realizar reuniões conjuntas, por decisão de seus membros, de suas Coordenações, do Plenário do Conselho ou da Secretaria-Executiva.

#### Seção IV

##### Da Secretaria Executiva

Art. 34. A função de Secretaria-Executiva do Conselho caberá ao Departamento do Patrimônio Genético do

Ministério do Meio Ambiente.

Art. 35. A Secretaria-Executiva será composta:

I - pelo Secretário-Executivo do Conselho; e

II - por uma equipe destinada a prestar apoio administrativo e técnico ao funcionamento do Conselho.

Art. 36. Incumbe à Secretaria-Executiva:

I - planejar, organizar e coordenar as atividades técnicas e administrativas do Conselho;

II - assessorar o Presidente em questões de competência do Conselho;

III - implementar as deliberações do Conselho;

IV - promover a instrução e a tramitação dos processos a serem submetidos à deliberação do Conselho;

V - apoiar, nos limites de suas atribuições, os órgãos e entidades integrantes do Conselho, bem como as instituições credenciadas;

VI - emitir, de acordo com deliberação do Conselho e em seu nome, Autorização de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, bem como Autorização de Acesso a conhecimento tradicional associado;

VII - emitir, de acordo com deliberação do Conselho e em seu nome, Autorização Especial de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético e Autorização Especial de Acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins e à universidade nacional pública ou privada;

VIII - acompanhar, em articulação com os demais órgãos federais, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

IX - promover, de acordo com deliberação do Conselho e em seu nome, o credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento, ou instituição pública federal de gestão, para autorizar instituição nacional, pública ou privada, a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado e a enviar amostra de componente do patrimônio genético à instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior, respeitadas as exigências do [art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001](#);

X - promover, de acordo com deliberação do Conselho e em seu nome, o credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

XI - promover o descredenciamento de instituições, de acordo com deliberação do Conselho e em seu nome, pelo descumprimento das disposições da [Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001](#), e do [Decreto nº 3.945, de 2001](#);

XII - registrar os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, após anuência do Conselho;

XIII - divulgar lista de espécies de intercâmbio facilitado constantes de acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, de acordo com o [§ 2º do art. 19 da Medida](#)

Provisória nº 2.186-16, de 2001;

XIV - criar e manter:

a) cadastro de coleções ex situ, conforme previsto no § 1º do art. 18 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;

c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

d) portal na Internet atualizado;

e) glossário de termos técnicos;

f) boletins informativos para divulgação dos atos e assuntos do Conselho;

XV - divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

XVI - elaborar o relatório anual de atividades, submetendo ao Conselho;

XVII - cumprir e fazer cumprir as atribuições constantes deste Regimento e os encargos que lhe forem atribuídos pelo Conselho;

XVIII - prestar esclarecimentos solicitados pelos Conselheiros;

XIX - encaminhar e fazer publicar as decisões emanadas do Plenário;

XX - executar outras atribuições correlatas, determinadas pelo Conselho;

XXI - propor ao Conselho a edição e a revisão de súmulas e orientações técnicas;

XXII - divulgar, em portal na internet, boletins informativos e outros temas que julgar pertinentes; e

XXIII - promover, de acordo com deliberação do Conselho e em seu nome, debates e consultas públicas sobre os temas de que trata a Medida Provisória e seus regulamentos.

Art. 37. A Secretaria-Executiva permitirá aos interessados, ou seus representantes devidamente constituídos, a vista dos autos em trâmite no Conselho, em suas dependências.

§ 1º O interessado em ter vista dos processos que tramitam no Conselho, deverá dirigir ao Secretário-Executivo solicitação escrita, que será juntada aos respectivos autos, na qual declare-se ciente das consequências cominadas ao uso indevido das informações obtidas, na forma da legislação civil, penal e administrativa vigente, e comprometa-se a citar as fontes, caso venha a divulgar as informações não sigilosas por qualquer meio.

§ 2º Os interessados ou seus representantes poderão obter certidões, extratos ou cópias de peças dos autos, mediante prévia autorização do Secretário-Executivo do Conselho e ressarcimento do custo correspondente.

Art. 38. A Secretaria-Executiva adotará as providências necessárias para resguardar o sigilo de informações especialmente protegidas por lei, desde que sobre estas informações não recaiam interesses particulares ou coletivos constitucionalmente garantidos.

§ 1º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o caput deste artigo, a instituição requerente deverá encaminhar ao Secretário-Executivo solicitação expressa e fundamentada, contendo as seguintes informações:

I - especificação das informações cujo sigilo pretende resguardar e resumo não sigiloso para cada uma das informações indicadas;

II - justificativa da necessidade de sigilo, incluindo o fundamento legal da pretensão; e

III - declaração de que a proteção do sigilo que solicita não prejudica interesses particulares ou coletivos constitucionalmente garantidos.

§ 2º O Secretário-Executivo indeferirá o pedido, se houver justo motivo, mediante despacho fundamentado, cabendo desta decisão recurso ao Plenário no prazo de 5 dias, a contar da notificação, garantindo-se o sigilo até o término do prazo de interposição do recurso.

§ 3º Interposto o recurso, o sigilo estender-se-á até o seu julgamento pelo Plenário que se dará, obrigatoriamente, em sessão reservada.

§ 4º Em todas as manifestações orais ou escritas dos membros do Conselho deverá ser assegurada a reserva de informação reconhecida como sigilosa na forma deste artigo.

§ 5º A revelação de informação reconhecida como sigilosa sujeitará o responsável, agente público ou não, às consequências civis, penais e administrativas previstas na legislação vigente.

§ 6º Os servidores da Secretaria-Executiva não divulgarão qualquer informação referente aos processos em trâmite no Conselho sem prévia e expressa autorização do Secretário-Executivo.

Art. 39. Poderão ter acesso a informações reconhecidas como sigilosas no âmbito do Conselho:

I - agentes públicos que, no exercício de cargo, função, atividade ou emprego públicos, tenham necessidade de conhecer a informação sigilosa; e

II - cidadãos que comprovem a existência de interesse coletivo ou particular constitucionalmente garantido sobre a informação reconhecidas como sigilosa.

§ 1º A Secretaria-Executiva solicitará a todos que tenham acesso a informações reconhecidas como sigilosas no âmbito do Conselho a assinatura de termos de compromisso, pelos quais declarem-se cientes das consequências cominadas à violação do sigilo, na forma da legislação civil, penal e administrativa vigente, e comprometam-se a não revelar ou divulgar os dados ou informações sigilosos dos quais tenham conhecimento, mesmo após seu desligamento do Conselho.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, quando sobre a informação declarada sigilosa recair interesse particular constitucionalmente garantido, o acesso à mesma somente será permitido à pessoa a quem a informação disser respeito.

Seção V

Das atribuições dos membros do Conselho

Art. 40. Incumbe ao Presidente do Conselho:

I - convocar e presidir as reuniões do Plenário, cabendo-lhe, como representante do Ministério do Meio Ambiente, o voto de qualidade;

II - ordenar o uso da palavra;

III - remeter matérias às Câmaras Temáticas;

IV - submeter à apreciação do Plenário as matérias a serem decididas, especialmente propostas de normas sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, que lhe forem encaminhadas, ouvidas as respectivas Câmaras Temáticas, quando for o caso;

V - intervir na ordem dos trabalhos, ou suspendê-los sempre que necessário;

VI - assinar as Resoluções e Deliberações aprovadas pelo Conselho após manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente quando solicitada pelo Presidente;

VII - assinar as atas aprovadas nas reuniões;

IX - submeter à apreciação do Plenário o relatório anual do Conselho;

X - delegar atribuições ao Secretário-Executivo;

XII - resolver os casos omissos ou de dúvidas de interpretação deste Regimento, ad referendum do Conselho;

XIII - zelar pelo cumprimento das disposições deste Regimento, tomando, para este fim, as providências que se fizerem necessárias;

XIV - convidar, por decisão própria ou a pedido dos demais Conselheiros, especialistas para participar de reunião plenária ou de Câmaras Temáticas, a fim de subsidiar tomada de decisão; e

XV - delegar, mediante autorização do Plenário, a competência de que trata o inciso anterior aos Coordenadores de Câmaras Temáticas do Conselho.

Art. 41. Incumbe aos Conselheiros:

I - comparecer às reuniões do Conselho;

II - debater as matérias em discussão;

III - requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente e ao Secretário-Executivo;

IV - presidir, quando eleito, os trabalhos de Câmara Técnica;

V - pedir vista de matéria, na forma regimental;

VI - apresentar relatórios e pareceres, por escrito, nos prazos fixados;

VII - participar das atividades do Conselho, com direito a voz e voto;

VIII - tomar a iniciativa de propor temas e assuntos à decisão e ação do Plenário, sob a forma de propostas de resoluções, proposições, deliberações, súmulas ou orientações técnicas;

IX - propor questões de ordem nas reuniões plenárias;

X - solicitar a verificação de quorum; e

XI - observar, em suas manifestações, as regras básicas da convivência e do decoro.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. O Regimento Interno do Conselho poderá ser alterado mediante proposta de, no mínimo, dez Conselheiros e aprovada por, no mínimo, dois terços do Plenário.

Parágrafo único. As alterações regimentais aprovadas na forma do caput deste artigo passam a vigorar após sua publicação.

Art. 43. O Conselho definirá, por meio de Resolução, os procedimentos visando à decisão, em última instância, quanto aos autos de infração contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, nos termos do [inciso VII, do art. 11, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001](#) e do [art. 27 do Decreto nº 5.459, de 2005](#).

Art. 44. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

D.O.U., 19/11/2014 - Seção 1